RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.125 - SC (2019/0172324-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : PAULO DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE BRITO - PR062400
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto pela **PAULO DE PAULA**, com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 235/241e):

> *ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.*
> *Para aplicação da pena de perdimento de veículo, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, e considera-se também a proporcionalidade entre o preço do veículo e o das mercadorias apreendidas, consideradas as peculiaridades de cada caso.*

Alega que impetrou ação mandamental objetivando a liberação de veículo de sua propriedade que foi apreendido, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, transportando mercadorias de procedência estrangeira com suposta destinação comercial, introduzidas clandestinamente no país.

Sustenta que o acórdão recorrido partiu das seguintes premissas para formação da culpa do Recorrente: (i) ter procurado o seu veículo somente após 60 (sessenta) dias da apreensão e (ii) não apreciação da matéria quanto ao princípio da proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias.

Acrescenta que o fato do condutor do veículo ser um possível autor do crime de descaminho, a conduta praticada não pode atingir o Recorrente.

Aduz que o acórdão merece reforma, porquanto a "autoridade impetrada praticou ato ilegal e inconstitucional, além de violar direito (garantia) fundamental, líquido e certo, do impetrante à intangibilidade do ato jurídico perfeito, previsto no

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quando sentenciou a execução fiscal, extinguindo prematuramente o processo por falta de interesse de agir e frente ao valor irrisório do feito" (fl. 280e).

Alega, genericamente, a título de probabilidade do direito que comprovou a propriedade do veículo e que o acórdão recorrido deixou de apreciar a controvérsia sob o aspecto do princípio da proporcionalidade.

Quanto ao perigo de dano menciona, genericamente, "no risco eventual do Recorrente ter seu bem confiscado pela Recorrida ou até mesmo este ser consumido a ruina pela forma inadequada da guarda pela Recorrida, passando referido veículo a se deteriorar no pátio daquela inspetoria" (fl. 274e - *sic*).

O Recorrente requer pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a Recorrida proceda a imediata "devolução do veículo para o Recorrente, o qual se encontra retido indevidamente naquela inspetoria da Receita Federal de Dionísio Cerqueira, sobre fragilizado argumentos que o Recorrente contribuiu para o evento, bem como o Recorrente ter procurado seu veículo somente após 60 dias de sua apreensão, o que não se comprovou com a verdade" (fl. 275e).

No mérito, aponta o provimento do recurso determinando à Recorrida a devolução do veículo, nos termos do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O Recurso Ordinário foi admitido (fls. 280/281e) e, com apresentação de contrarrazões (fls. 291/296e), remetido a esta Corte Superior e aqui distribuído (fl. 299e)

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

A controvérsia instaurada merece breve digressão fática.

O Recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dionísio Cerqueira/SC, requerendo a restituição do veículo marca/modelo GM/Montana Conquest, placas DUJ-4297, apreendido pela Receita Federal por transportar mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

A liminar foi indeferida e o Juízo de 1º grau denegou a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, por considerar não caracterizada a liquidez e certeza do direito invocado e por inexistir prova pré-constituída inequívoca das alegações apresentadas pelo impetrante (fls. 140/147e).

O tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (fls. 235/241e).

Portanto, em atividade de repressão ao contrabando e descaminho, a autoridade fiscal abordou o veículo de propriedade da agravante a fim de fiscalizar a regularidade documental e física das mercadorias transportadas.

Naquela oportunidade, constatou que o veículo transportava mercadorias sem a regular prova de sua importação e com nítida destinação comercial. Ato contínuo foi lavrado o auto de infração diante do flagrante delito.

Passo à apreciação do pedido de tutela provisória.

A concessão de tutela provisória de urgência, na nova ordem processual, encontra-se regulada no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Ademais, o art. 955, parágrafo único, combinado com os arts. 1.027, § 2º e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil preveem, expressamente, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança quando configurada a hipótese de risco de dano grave ou de difícil reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso.

Nesta Corte Superior, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou

ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

No caso, não verifico suficiente relevância da fundamentação a ensejar o deferimento da tutela de urgência requerida.

Do acórdão recorrido extrai-se (fls. 235/241e):

> *Esta Corte Regional entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fisscal; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Para exemplificar, cito os seguintes precedentes:*
> *(...)*
> *Inicialmente, cumpre ressaltar que, muito embora o veículo esteja registrado junto ao DETRAN em nome do impetrante, há indícios de que o real proprietário do automóvel é Giovani Chies condutor por ocasião da apreensão.*
> *A respeito, seguem informações prestadas pela autoridade aduaneira (evento 11, INF_MAND_SEG1):*
>
> > 32. O impetrante se diz proprietário do veículo, porém estranhamento só notou sua falta após receber intimação, dois meses depois da retenção inicial.
> > O veículo possuí afixado em sua lataria um adesivo com as inscrições "de Paula Veículos", prática comum de publicidade usada por revendas de veículos, ao mesmo tempo o impetrante declara voluntária e publicamente, em sua página do facebook, trabalhar justamente na empresa "de Paula Veículos", que pelo nome se presume ser de sua propriedade.
> > 33. Aparentemente, o impetrante se dedica ao comércio de veículos usados.
> > Nessa situação, é comum que ocorra a entrega do veículo no ato do negócio, ficando pendente a transferência da quitação completa por parte do comprador. Igualmente, nesses casos não se costuma fazer a devida comunicação de venda ao órgão de trânsito competente. Isso também justificaria o fato de o impetrante, que se declara "pobre na acepção jurídica do termo", possuir 18 registros de veículos em seu nome conforme mostram as telas de consulta ao sistema RENAVAM juntadas ao Auto de Infração.
> > 34. Ainda, no interior do veículo foram encontrados

diversos documentos – anotações de compras, recibos de pagamento e boletos – com datas a partir de agosto de 2017, que deixavam claro que o veículo era usado há muito tempo por integrantes da família do condutor.

35. As anotações de compras trazem itens como “X4”, que certamente se refere a uma marca de energético argentina, “Bud”, que se refere a cervejas da marca Budweiser, como as que eram transportadas no momento da apreensão, e “camarão”, que é mercadoria de importação proibida da Argentina e que não é produzida na região, muito comumente contrabandeada do país vizinho.

36. O nome que aparece nos boletos encontrados é da empresa “Mariontina Nunes Cabral Chies”, empresa formalmente registrada em nome da mãe do condutor. Mariontina também já teve apreensão de veículo, na ocasião conduzido por seu marido, pai do condutor, transportanto também bebidas.

Naquela ocasião, também foi impetrado mandado de segurança – 5005089- 77.2014.4.04.7210/SC. Consultas a registros da GFIP demonstram que o condutor tem vínculo trabalhista com esta empresa.

37. Reforçando o vínculo entre a empresa e o condutor, publicamente no perfil da rede social Facebook do condutor, consta na foto de capa a identificação “Distribuidora do ARGENTINO”, com foto de bebida comumente trazidas da argentina, coincidentemente da mesma marca da que compunha quase a totalidade da carga apreendida, constava ainda o telefone de condutor, bem como o telefone do indivíduo de alcunha "argentino". O endereço constante nessa imagem coincide com o endereço do CNPJ da empresa de sua mãe. Ao que tudo indica, muito embora a propriedade formal da empresa seja de sua mãe, a referida distribuidora pertence ao condutor e a um terceiro.

38. O domicílio fiscal do impetrante indica que ele mora na mesma rua do referido estabelecimento. Considerando que são quase vizinhos, e que há, se não uma relação comercial de venda do presente veículo, há um grau de proximidade e amizade alto o su?ciente para viabilizar o empréstimo do veículo para viagens de compras em país estrangeiro. Tal empréstimo não teria previsão de prazo para devolução, a julgar pela demora dele em tomar conhecimento do desaparecimento de sua propriedade. Considerando ainda se tratar de cidade pequena, é irrazoável que o impetrante não tivesse conhecimento da atividade comercial desenvolvida pelo condutor.

39. Há duas possíveis justificativas para isso. A primeira, é a de que houve a venda de fato do veículo e, por não ter

> havido a transferência e também por ser mais provável a liberação do veículo se o peticionante pudesse se apresentar como um terceiro que desconhecia o fato, foi tomada a decisão de ocultar este fato. A segunda é que o alegado proprietário emprestava frequentemente o veículo para terceiros, por períodos longos e sem cobrar satisfações do uso dado ao veículo nem estabelecendo prazo para sua devolução, submetendo-se a riscos tais como os que foram materializados na presente apreensão.
>
> 40. Considerando-se os documentos encontrados no veículo, certamente o veículo foi emprestado noutras oportunidades para a família do condutor, se não vendido como suposição acima exposta. Em qualquer das duas hipóteses, o sr. Paulo de Paula não pode se eximir da responsabilidade de fornecer meios para o cometimento do ilícito.

> *Outrossim, ainda que se admita que o impetrante é efetivamente proprietário do veículo, tem-se que ele concorreu para o ilícito ao fornecer o veículo para o transporte das mercadorias, mormente tendo em conta que o apelante limitou-se a alegar que não tinha ciência de que o veículo seria utilizado pela prática da infração, não tendo apresentado nenhuma justificativa para o fato de o veículo estar na posse de terceiro.*
> *Por outro lado, a despeito de o preço do veículo (R$ 18.152,00) ser superior ao das mercadorias (R$ 1.625,49 - evento 11, PROCADM2, 03), não é o caso de aplicação da excludente da desproporcionalidade.*
> *É que se trata de descaminho de mercadorias às quais seria dada destinação comercial, caso em que a aplicação do princípio da proporcionalidade significaria verdadeiro estímulo à continuação da atividade ilícita* (destaques meus).

Em exame preliminar, não vislumbro plausibilidade do direito invocado a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, porquanto, em uma primeira análise, não há ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade coatora.

Além disso, não verifico a presença do perigo de dano, porquanto alegado genericamente pelo Recorrente.

Assim, em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e do *periculum in mora* para concessão da tutela provisória de urgência.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora